



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.907447/2011-33
ACÓRDÃO	1401-007.210 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO ONS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO. GLOSA. COMPROVAÇÃO.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido para a realização de diligências e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório de R\$ 64.078,67, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário a este Colegiado tendo em vista que a decisão administrativa de primeira instância julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade dirigida ao Despacho Decisório emitido pela DRF Brasília, o qual homologou parcialmente a compensação declarada em Per/Dcomp(s) transmitidas pela Interessada.

Eis o quadro **Parcelas de Composição do Crédito Informadas no Per/Dcomp**, conforme análise do referido Despacho:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BRASÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 005502185
DATA DE EMISSÃO: 04/10/2011

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.831.210/0001-57	OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
24188.35950.111208.1.7.02-7515	Exercício 2007 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10188-907.447/2011-33

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	6.081.497,40	0,00	3.716.127,38	0,00	0,00	9.797.624,78
CONFIRMADAS	0,00	5.123.286,49	0,00	3.716.127,38	0,00	0,00	8.839.413,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.172.869,33 Valor na DIPJ: R\$ 3.172.869,32
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.782.010,04

IRPJ devido: R\$ 6.589.140,72

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.250.273,15

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 14110.69086.190407.1.3.02-8201

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21397.40404.170507.1.3.02-2201

Como se percebe, houve glosa de retenções de imposto, que se encontra discriminada no quadro Análise das Parcelas de Crédito – Imposto de Renda Retido na Fonte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.637.895/0001-32	1708	5.577,09	4.951,16	625,93	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.016.439/0001-38	1708	61.144,04	0,00	61.144,04	Retenção na fonte não comprovada
02.145.503/0001-80	1708	266,91	0,00	266,91	Retenção na fonte não comprovada
02.998.609/0001-27	1708	92.055,67	51.255,83	40.799,84	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.729.110/0001-87	1708	889,40	0,00	889,40	Retenção na fonte não comprovada
04.041.804/0001-90	1708	12.800,78	1.550,80	11.249,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.605.162/0001-04	1708	1.271,42	0,00	1.271,42	Retenção na fonte não comprovada
10.835.932/0001-08	1708	185.171,96	44.360,06	140.811,90	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.413.826/0001-50	1708	19.319,18	18.854,70	464,48	Retenção na fonte comprovada parcialmente
23.274.194/0001-19	1708	638.580,91	0,00	638.580,91	Retenção na fonte não comprovada
23.664.303/0001-04	8045	2.934,63	0,00	2.934,63	Retenção na fonte não comprovada
28.152.650/0001-71	1708	79.862,24	68.839,29	11.022,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
58.160.789/0001-28	1708	21.618,62	0,00	21.618,62	Retenção na fonte não comprovada
60.770.336/0001-65	1708	23.708,05	0,00	23.708,05	Retenção na fonte não comprovada
60.894.730/0001-05	1708	7.641,67	7.313,26	328,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.715.812/0001-31	1708	82.108,83	79.615,39	2.493,44	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		1.234.951,40	276.740,49	958.210,91	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Interessada apresentou sua defesa concentrando-se apenas em algumas retenções indicadas no quadro supra, conforme destacadas na decisão recorrida consubstanciada no Acórdão de nº 12-110.136 proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO em sessão de 27/08/2019.

A seguir reproduzo o voto, naquilo que se refere à matéria impugnada:

33. Quanto aos documentos juntados pela manifestante para comprovar as retenções, cabe aqui algumas considerações:

34. Com relação à fonte pagadora CNPJ 02.016.439/0001-38, no valor de R\$ 61.144,04, foram apresentadas cópias de Notas Fiscais e extratos bancários (fls. 37/196). No entanto, tais documentos não são hábeis para provar que efetivamente houve a retenção na fonte. O documento elencado pela legislação para fazer prova da retenção é o comprovante de retenção, como já mencionado anteriormente.

35. Com relação à fonte pagadora CNPJ da Fonte Pagadora nº 04.605.162/0001-04, valor de R\$ 1.271,42, apresenta comprovante de retenção (fl. 197). Assim, a retenção foi efetivamente comprovada.

36. Com relação à fonte pagadora CNPJ da Fonte Pagadora nº 23.274.194/0001-19, valor de R\$ 638.580,91, apresenta comprovante de retenção sob código 6190 (fl. 199), valor confirmado em DIRF. Assim, a retenção foi efetivamente comprovada.

37. Com relação à fonte pagadora CNPJ da Fonte Pagadora nº 23.664.303/0001-04, valor de R\$ 2.934,63, apresenta comprovante de retenção sob código 4085 (fl. 200). Verifica-se que tal código diz respeito à retenção de contribuições sociais sobre bens e serviços e não de imposto de renda. Conforme Ficha 54 da DIPJ, a mesma fonte pagadora, DEPARTAMENTO MUNICIPAL ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS, consta como retenção de prestação de serviços para efeito de IR, sob código 1708 (IRRF - Remuneração Serviços Prestados Por Pessoa Jurídica).

38. Embora conste o código 8045 (Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens; serviços de propaganda), o código 4085 (Ret Contrib Pagt Est/Df/Munic - Bens/Serviços - CSLL/COFINS/PIS) se coaduna mais com a relação entre a manifestante, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO, e a fonte pagadora DEPARTAMENTO MUNICIPAL ELETRICIDADE DE POÇOS DE CALDAS.

39. Abaixo, destaca-se a tela da Ficha 54 da DIPJ:

39. Abaixo, destaca-se a tela da Ficha 54 da DIPJ:

CNPJ: 02.831.210/0001-57		ND: 0001524664
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte		
0179. CNPJ Fonte Pagadora: 23.664.303/0001-04		
Órgão Público Federal: Não		
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica		
Nome Empresarial: DEPARTAMENTO MUNICIPAL ELETRICIDADE DE POCOS DE CALDAS		
Rendimento Bruto		93.180,49
Imposto de Renda Retido na Fonte		4.472,65
CSLL Retida na Fonte		0,00
0180. CNPJ Fonte Pagadora: 23.664.303/0001-04		
Órgão Público Federal: Não		
Código Receita: 8045 - Rendimentos não especificados (condenações judiciais, multas e vantagens); serviços de propaganda		
Nome Empresarial: DEPARTAMENTO MUNICIPAL ELETRICIDADE DE POCOS DE CALDAS		
Rendimento Bruto		63.131,05
Imposto de Renda Retido na Fonte		2.934,63
CSLL Retida na Fonte		0,00

40. Assim, a retenção de contribuição social não pode compor o saldo negativo de IRPJ. Diante desse fato, a retenção, no valor de R\$ 2.934,63, da fonte pagadora CNPJ nº 23.664.303/0001-04, não foi comprovado para efeito do saldo negativo de IRPJ.

41. Com relação à fonte pagadora CNPJ da Fonte Pagadora nº 58.160.789/0001-28, valor de R\$ 21.618,62, apresenta comprovante de retenção sob código 3426 (fl. 201), valor confirmado em DIRF. Como já mencionado anteriormente, o código está devidamente informado na Ficha 54 da DIPJ. Assim, a retenção foi efetivamente comprovada.

42. Com relação à fonte pagadora CNPJ da Fonte Pagadora nº 60.770.336/0001-65, valor de R\$ 23.708,05, apresenta comprovante de retenção sob código 3426 (fl. 202), valor confirmado em DIRF. Como já mencionado anteriormente, o código está devidamente informado na Ficha 54 da DIPJ. Assim, a retenção foi efetivamente comprovada.

43. Com relação à fonte pagadora CNPJ da Fonte Pagadora nº 60.894.730/0001-05, valor de R\$ 328,41, apresenta comprovante de retenção sob código 3820 (fl. 202). Embora não conste especificamente aquele código na Ficha 54 da DIPJ, o valor total informado no comprovante de retenção, no montante de R\$ 7.641,67, como destacado na tela abaixo. Assim, a retenção foi efetivamente comprovada.

0231. CNPJ Fonte Pagadora: 60.894.730/0001-05		
Órgão Público Federal: Não		
Código Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica		
Nome Empresarial: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS		
Rendimento Bruto		509.443,59
Imposto de Renda Retido na Fonte		7.641,67

44. Quanto a alegação de que havia retenções, no montante de R\$ 78.333,53, que não foram informadas na Dcomp, é importante frisar que tais valores não fazem parte de lide, uma vez que não compuseram o saldo negativo de IRPJ do período, indicado pela própria manifestante tanto em sua Dcomp quanto na DIPJ.

[...]

53. Desta forma, quanto às receitas de serviços e financeira, os rendimentos informados em DIRF guardam relação com as receitas informadas na DIPJ. Assim, todo o valor retido, no montante de R\$ 5.808.794,00, pode compor do(a) IRPJ devido(a) no final do período. Assim, foram confirmadas as parcelas, conforme tabela abaixo:

Tabela 5 - PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito (a)	IR Exterior (b)	Fonte (c)	Pagamentos (d)	Estim. Comp. SNPA (e)	Estim. Parcel. (f)	dem. Estim. Comp. (g)	Soma Parc. Créd. (h)
PER/DCOMP	0,00	6.081.497,40	0,00	3.716.127,38	0,00	0,00	9.797.624,78
Confirmadas DD	0,00	5.123.286,49	0,00	3.716.127,38	0,00	0,00	8.839.413,87
Confirmadas Voto	0,00	685.507,51	0,00	0,00	0,00	0,00	685.507,51
Confirmadas Total	0,00	5.808.794,00	0,00	3.716.127,38	0,00	0,00	9.524.921,38

54. Nesse sentido, o valor confirmado acima, no montante de R\$ 9.524.921,38, deve compor o Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendario 2006, e tendo em vista que o(a) IRPJ devido(a) apurado(a) em DIPJ foi de R\$ 6.589.140,72, apura-se o saldo negativo pela seguinte equação exposta na tabela abaixo:

Tabela 6 - Apuração do Saldo Negativo

DIPJ IRPJ Devido(a) (a)	Crédito Confirmado (b)	IRPJ a Pagar (c)=(a)-(b)
6.589.140,72	9.524.921,38	-2.935.780,66

56. IV – CONCLUSÃO

57. Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório referente à IRPJ do ano-calendario 2006 no valor de **R\$ 685.507,51** (valor original) e que se homologue a compensação em litígio até o limite do crédito reconhecido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 09 de setembro de 2019 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 09 de outubro de 2019.

Eis as alegações (destaques do original):

12. Antes de mais nada, como os valores referentes ao Saldo Negativo de IRPJ ora em discussão advém de retenções realizadas por força das atividades de caráter público e essencial exercidas pelo ONS, cabe exclusivamente aos órgãos e empresas responsáveis pela retenção a disponibilização dos respectivos comprovantes, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 459/2004. In Verbis:

“Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento”.

(destacou-se).

*13. Cabe esclarecer, ainda, que a totalidade desses documentos **não foi disponibilizada à Recorrente. Por conseguinte, faz-se imprescindível a conversão do julgamento desse Recurso Voluntário em diligência, a fim de que se oficie as referidas empresas, determinando que as mesmas remetam os referidos Informes de Rendimento, através dos quais será possível comprovar que os valores foram retidos na fonte, possibilitando, assim, o reconhecimento dos créditos provenientes de Saldo Negativo informados nas DCOMP em voga.***

[...]

19. Ainda com o objetivo de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, observe-se que foram mantidas determinadas glosas, mesmo diante da comprovação pela Recorrente acerca dos recebimentos e das respectivas retenções. Veja-se, por exemplo, as considerações do Acórdão recorrido acerca da retenção realizada pela fonte pagadora de CNPJ nº 02.016.439/0001-38:

“Com relação à fonte pagadora CNPJ 02.016.439/0001-38, no valor de R\$ 61.144,04, foram apresentadas cópias de Notas Fiscais e extratos bancários (fls. 37/196). No entanto, tais documentos não são hábeis para provar que efetivamente houve a retenção na fonte. O documento elencado pela legislação para fazer prova da retenção é o comprovante de retenção, como já mencionado anteriormente (...)”

20. Como se observa do “Anexo A” acostado nos presentes autos às fls. 37/222, a Recorrente fez prova cabal das retenções através das Notas Fiscais onde se fez constar os valores retidos, bem como dos respectivos extratos que demonstram o recebimento dos valores líquidos recebidos. O Acórdão recorrido, entretanto, valendo-se do formalismo exacerbado, resolveu “dar de ombros” para esses importantes documentos, em manifesta violação ao princípio da verdade material.

[...]

24. Conclui-se, assim, que se eventualmente remanescer qualquer dúvida com relação ao direito da Recorrente, então, que se determine a realização de diligência de modo a comprovar-se as informações plasmadas em suas declarações.

[...]

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, a Recorrente alega que não conseguiu os informes das fontes pagadoras, requerendo que este órgão determine a realização de diligências para que supra uma obrigação que não lhe compete, afinal, tal documento não é, **somente**, o único a comprovar as retenções de imposto promovidas pelas fontes pagadoras, assunto sumulado no CARF:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Equivocado, neste ponto, a posição adotada na decisão recorrida, de forma que entendo que deva ser considerada comprovada a retenção de R\$ 61.144,04, então dispersa em várias notas fiscais e extratos bancários no Anexo A do recurso e sequer examinadas pela DRJ, assim como considero comprovada a retenção de R\$ 2.934,63, por entender não ser suficiente a defesa da glosa fiscal.

No mais, de se rejeitar a realização de diligências, até porque a Recorrente nada trouxe que pudesse provocar o Colegiado neste sentido, ou seja, algum indício de eventual existência do crédito glosado.

Conclusão

É o voto, rejeitar a realização de diligências e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer um direito creditório de R\$ 64.078,67, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO